

Processo n.: @PCP 23/00160140

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Dalvânia Pereira Cardoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 104/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Içara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pela Prefeita daquele Município, com a seguinte **ressalva**:

1.1. Déficit atuarial do fundo previdenciário de R\$ 23.828.753,47, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, mesmo considerando o Plano de Amortização então vigente, somando R\$ 33.432.125,52 ao final do exercício de 2022, a indicar que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, §2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Içara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pela Prefeita daquele Município, com a seguinte **ressalva**:

1.1. Déficit atuarial do fundo previdenciário de R\$ 23.828.753,47, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, mesmo considerando o Plano de Amortização então vigente, somando R\$ 33.432.125,52 ao final do exercício de 2022, a indicar que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, §2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à:

2.1. análise pormenorizada da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara; e

2.2. apuração de todas as circunstâncias que resultaram em ajuste no balanço patrimonial a título de perdas de crédito de longo prazo no montante de R\$ 6.066.481,69, representando cerca de 1/4 (um quarto) de toda dívida ativa tributária do Município, além de divergência entre o saldo final no exercício de 2021 e o saldo inicial no exercício de 2022, na conta contábil – 121110400 (itens 9.2.5 do **Relatório DGO n. 274/2023** e 3.2 do Relatório do Relator).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Içara que:

3.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no Relatório DGO e no Relatório do Relator:

3.1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 2.233.906,15, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do ex exercício anterior no valor de R\$ 2.237.451,89, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

3.1.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 320.404,22, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

3.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

3.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.1.5. Divergência de R\$ 6.066.481,69 entre o saldo final no exercício de 2021 (R\$ 27.528.915,51) e o saldo inicial no exercício de 2022 (R\$ 21.462.433,82), na conta contábil – 121110400, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.2. com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício.

4. Recomenda ao Governo Municipal de Içara que:

4.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.2. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.3. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

5. Recomenda ao Poder Executivo de Içara que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Içara, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao

Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 274/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 2399/2023**:

7.1. ao Chefe do Poder Executivo municipal de Içara;

7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

7.3. ao Conselho Municipal de Educação de Içara, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC